UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MURYEL CLAUDINO DOS SANTOS PITTIGLIANI

O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO SETOR LABORAL BANCÁRIO

Tubarão
2017

MURYEL CLAUDINO DOS SANTOS PITTIGLIANI

O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DO SETOR LABORAL BANCÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientadora: Profª. Andreia Catine Cosme, Msc.

Tubarão

2017

[...] Quero gerir meu único patrimônio, a força de trabalho, como um administrador racional, parcimonioso, abstendo-me de qualquer dispêndio desarrazoado. [...] Quando prolongas desmesuradamente o dia de trabalho, podes num dia gastar, de minha força de trabalho, uma quantidade maior do que a que posso recuperar em três dias. O que ganhas em trabalho, perco em substância [...]. (Karl Marx, “O Capital”)

RESUMO

O estudo que ora se apresenta, procura verificar a ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho que envolve a categoria dos bancários, frente à nova estrutura organizacional deste setor. No direito do trabalho, o dano existencial decorre da conduta patronal que interfere ou altera de forma negativa o projeto de vida pessoal ou causa um impedimento ou constrangimento à vida de relação fora do ambiente de trabalho. O conceito de dano existencial é oriundo do Direito italiano e paulatinamente vem sendo explorado, reconhecido e aplicado pela jurisprudência e doutrina brasileira, cujas bases deste novo instituto alicerçam-se, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O trabalhador do ramo financeiro vê-se extremamente exposto às doenças ocupacionais em razão da forma de gestão das respectivas empresas que apostam numa rotina de cobrança de metas abusivas, pressão e assédio moral como forma de aumentar a sua produtividade. Neste trabalho foi utilizado como método de interpretação o método dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

Palavras chaves: Dano existencial. Direito do Trabalho. Reestruturação setor bancário.

ABSTRACT

The present study tries to verify the occurrence of existential damage in the labor relations that involves the category of bankers, in front of the new organizational structure of this sector. In labor law, existential damage arises from the employer's conduct that interferes or negatively changes the project of personal life or causes an impediment or constraint to the life of the relationship outside the work environment. The concept of existential damage comes from Italian law and is gradually being explored, recognized and applied by Brazilian jurisprudence and doctrine, whose foundations of this new institute are based, above all, on the principle of the dignity of the human person and the fundamental rights and guarantees envisaged In the Federal Constitution of 1988. Workers in the financial sector are extremely exposed to occupational diseases because of the way of management of the respective companies that bet on a routine of collecting abusive goals, pressure and moral harassment as a way to increase their productivity.
In this work the method of interpretation was used as the deductive method. The research technique used was the bibliographical one.

Keywords: Existential damage. Labor Law. Restructuring banking sector.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 DANO EXISTENCIAL – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO 8
2.1 CONCEITO 10
2.1.1 Conceito aplicado ao direito do trabalho 12
2.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO EXISTENCIAL 13
2.2.1 Dano ao projeto de vida 13
2.2.2 Dano à vida de relação 14
3 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO 16
3.1 ELEMENTOS CAUSADORES DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO 17
3.2 O DANO EXISTENCIAL FACE À REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DO SETOR LABORAL BANCÁRIO 20
3.3 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TRABALHISTA REFERENTE AO DANO EXISTENCIAL 24
4 CONCLUSÃO 27
REFERÊNCIAS 29

1 INTRODUÇÃO

A evolução é uma certeza constante em todas as esferas da vida, embora, vez ou outra, sofra tropeços no caminho. A ciência jurídica marcha ao lado deste processo contribuindo para o seu amadurecimento, lançando asas a setores antes desprotegidos ou desprezados, como nas questões ambientais, sociais e particularmente ou concomitantemente, ao indivíduo em sua ampla garantia de direitos individuais e fundamentais, pois que hoje percebe-se que este está no ápice desta valorização.

É, via de regra, no trabalho, seja ele remunerado ou não, que o indivíduo, quando pode, alcança os cumes de sua auto realização. É também pela venda de sua força de trabalho, que logra os meios lícitos de dispor da vida material.

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser um norteador na busca da satisfação da ampla garantia de direitos do indivíduo trabalhador.

Assim é que, nas relações de trabalho, diante desta reengenharia capitalista do mundo organizacional laboral, onde a demanda por maior tempo de trabalho representa o esperado lucro empresarial, está o trabalhador, em especial o bancário, exposto a jornadas de trabalho extenuantes e a uma pressão psicológica que ora se apresenta de forma velada, ora de forma explícita.

O trabalhador inserido neste contexto laboral adverso tem de provar diariamente ser o melhor para aquela tarefa; vê-se obrigado a fazer cada vez mais no mesmo ou em menor tempo, a dar conta de novas demandas que antes eram compartilhadas com outros colegas; enfim, a estar em um estado de prontidão que por vezes estende-se além da jornada de trabalho, tudo culminando em uma permanente tensão de ânimo a desaguar em um esgotamento físico e psíquico que por vezes resultam em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Então, o estudo em pauta trata de verificar se há a ocorrência do dano existencial no direito do trabalho diante da reestruturação organizacional do setor laboral bancário.

Para tanto, dividimos o estudo em dois capítulos. No segundo, faremos uma breve apresentação do instituto do dano existencial, suas origens, conceito geral e conceito aplicado ao direito do trabalho e os elementos necessários à caracterização do mesmo.

No terceiro capítulo, centraremos nossa atenção no próprio título do estudo e verificaremos como ocorre e em quais condições vislumbramos o dano existencial nas relações de trabalho, bem como, verificaremos por que este dano se mostra essencialmente presente no setor laboral bancário diante da estrutura organizacional imposta pelas empresas do ramo financeiro.

Ainda no mesmo capítulo, para ilustrar e subsidiar nossos apontamentos, apresentaremos algumas estatísticas e números que corroboram a tese do estudo, bem como, dois julgados pátrios que bem demonstram o problema em questão.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o procedimento instrumental foi o bibliográfico.

Portanto, entendemos que a importância do estudo salta aos olhos quando vemos que a categoria dos bancários está entre aquelas que mais são vítimas de doenças ocupacionais.

2 DANO EXISTENCIAL – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A evolução das relações sociais, entre elas, as relações de trabalho, faz surgir novas modalidades jurídicas de proteção a pessoa humana, observada em sua integralidade. A ciência jurídica é terreno fértil e acolhedor de novos conceitos e interpretações que visam adaptar-se a essa infinita evolução das relações sociais. No mesmo passo, evolui, amadurece e se redescobre, quando visa proteger àqueles eventualmente hipossuficientes do ponto de vista jurídico.

Na busca desta ampla proteção dos interesses da existência da pessoa humana, “estão intimamente relacionados os direitos fundamentais e àqueles da personalidade”. Da ampla tutela dos mesmos, resulta a valorização de todas as atividades que a pessoa realiza, ou pode realizar, pois tais atividades são capazes de fazer com que o indivíduo atinja a felicidade, exercendo, plenamente, todas as suas faculdades, físicas e psíquicas, e a felicidade é, em última análise, a razão de ser da existência humana.[1]

Assim é que, no apagar das luzes do século XX, na Itália, começa a tomar forma uma nova modalidade ou instituto de responsabilidade civil, incubado pelas teorias do dano biológico e, posteriormente, denominado de dano existencial. Suas bases históricas, entretanto, foram lançadas quando da Declaração Universal do Direito dos Homens, que é onde, segundo Maior, “estão expressos, de forma clara para quem quer enxergar, os valores que passam a ser essenciais para o desenvolvimento das sociedades e da condição humana”[2]. Nesse contexto, passa-se a valorar, entre outros, o direito à existência digna (princípio da dignidade da pessoa humana) e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, o direito ao repouso, ao lazer e à saúde, entre outros.

Portanto, deve-se a doutrina italiana e, mais particularmente, aos professores Patrizia Ziviz e Paolo Cendon, que, após vários estudos sobre os danos biológicos (ou danos à saúde), concluíram que nem todos os danos deveriam ser agrupados pelo mesmo rótulo, diferenciando, desta forma, os danos existenciais dos

---

[1] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

[2] MAIOR, Jorge Luiz Souto. Os princípios do Direito do Trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais. In: COUTINHO, Grijalbo F. et al. (Coords.) **O mundo do trabalho:** Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em Defesa do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. v. 1, p. 196- 248.

danos biológicos. Este novo instituto de responsabilidade civil estava fundado “nas atividades remuneradas ou não da pessoa, relativa aos variados interesses da integridade física e mental, de que são exemplos as relações sociais, de estudo, de lazer, de trabalho, comprometidas em razão de uma conduta lesiva”.[3]

É que, “classicamente, a responsabilidade civil no direito italiano está fundamentada, legalmente, nos artigos 2.043 e 2.059 do Código Civil”.[4]

No primeiro artigo, teríamos a fundamentação para a reparação dos danos materiais enquanto no segundo teríamos as bases para a positivação dos danos imateriais. Contudo,

> [...] o art. 2.059 do Código Civil italiano prevê que o dano extrapatrimonial deve ser indenizado apenas nos casos previstos em lei enquanto que o art. 185 do Código Penal do mesmo país entende que toda conduta criminosa tipificada obriga o culpado à respectiva indenização.[5]

Ora, no entanto, para os demais casos, cada vez mais recorrentes, onde não obstante houvesse um ilícito civil, mas não havia um ilícito penal, tornava-se difícil tarefa judicial a reparação de tais danos.

Assim, segundo Soares, a solução inicial e incubadora deste instituto encontrada à época deu-se da seguinte forma:

> A partir da década de 1970, começaram a ser emitidos mais pronunciamentos judiciais, determinando a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem o terreno da sua atividade realizadora, fundamentados, principalmente, nos artigos 2º. (que tutela os direitos invioláveis da pessoa humana), 3º e 32 da Constituição, e no artigo 2.043 do Código Civil Italiano, embora naquela época não se empregasse, explicitamente, o termo dano existencial. [6]

Inicialmente, para expressar os interesses imateriais afetados de uma pessoa, a doutrina italiana utilizou a expressão dano biológico, “o qual englobava as alterações do aspecto exterior e morfológico da pessoa; as reduções de eficiência psicofísica da pessoa, a alteração na capacidade social da pessoa; a redução da capacidade de trabalho, etc.”[6]

---

[3] LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. **Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, set. 2013, p. 19. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

[4] SOARES, 2009, p. 41.

[5] SOARES, 2009, p. 41.

[6] SOARES, 2009, p. 42.

Entretanto, em razão da vasta gama de interesses ofendidos, “nem todos os interesses imateriais da pessoa que fossem negativamente afetados deveriam ser considerados danos morais e nem tampouco, danos biológicos”.[7]

Assim, como anteriormente descrito, foi pelas mãos dos professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, após a realização de “diversos encontros acadêmicos, e, sucessivamente, por variados artigos em periódicos”[8] que tratavam do assunto, que se cunhou o termo dano existencial, pois considerou-se que “o rol de atividades da vida de relação que pode ser afetadas, negativamente, é amplo, concluindo que tais danos são aqueles que atingem a existência humana. Daí serem chamados de dano existencial”.[9]

Considera-se que o marco institucional judicial italiano reconhecedor do dano existencial deu-se pela sentença 500, de 22.07.1999, proferida pela Corte de Cassação Italiana, que admitiu a pretensão indenizatória fundada tão somente na injustiça do dano e na lesão a uma posição constitucionalmente garantida, e, em um segundo momento, considerado de maior relevo, pela lavra da mesma corte, a sentença 7.712 de 07.06.2000, reconheceu expressamente o dano existencial.[10]

Na sequência, vamos apresentar o conceito geral de dano existencial bem como o conceito mais específico aplicado ao direito do trabalho.

2.1 CONCEITO

Em interessante e concisa leitura, o TRT 18º manifestou-se dizendo que o dano existencial “se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral”.[11]

Por ser um instituto relativamente novo no meio jurídico pátrio, fecundado nas bases do direito civil italiano, reportamo-nos a uma definição daquele país, pela lavra de Franceschetti, que o apresenta como:

---

[7] SOARES, 2009, p. 43.
[8] SOARES, 2009, p. 43.
[9] SOARES, 2009, p. 44.
[10] LORA, 2013, p. 20.
[11] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Dano existencial.** Cumprimento habitual de jornada exaustiva. 2015. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/1-2-direitosfundamentais/2-dano-existencial/>. Acesso em: 5 nov. 2016.

> il danno alle attività realizzatrici della persona umana", "il perturbamento dell'agenda quotidiana", "la rinuncia forzata ad occasioni felici"; è quindi la lesione alla possibilità di accedere a tutti gli intrattenimenti e a quelle attività tipiche che realizzano la persona umana, fatta eccezione per le attività illecite o immorali.[12]

Por configurar-se na categoria dos danos de natureza imaterial é aquele que:

> [...] acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).[13]

Por sua vez, para aquela que é a vanguardista do estudo deste tema no Brasil, ou seja, Soares, o dano existencial:

> É a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. [14]

É também pelo magistério de Almeida Neto que vemos o dano existencial como uma violação de qualquer direito fundamental da pessoa pela Constituição Federal tutelado, desde que cause uma alteração danosa no modo de ser da pessoa, ou nas atividades por ela executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.[15]

---

[12] "O dano as atividades realizadoras da pessoa humana", "o distúrbio da agenda cotidiana", "a renúncia forçada das ocasiões felizes"; é então a lesão a possibilidade de ter acesso a todos os entretenimentos e aquelas atividades típicas que realizam a pessoa humana, exceção feita às atividades ilícitas ou imorais." (FRANCESCHETI, Paolo. **Dano esistenziale.** 2016. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/altalexpedia/2016/02/05/danno-esistenziale>. Acesso em: 05 nov. 2016, tradução nossa)

[13] FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais de dano existencial. **Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, set. 2013, p. 61. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf. Acesso em 25 mar. 2017.

[14] SOARES, 2009, p. 44.

[15] ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em:

Portanto, é o dano existencial uma alteração relevante na qualidade de vida da pessoa; um “ter que agir de outra forma”; um ter que “fazer” ou um “dever fazer” diferente ou mesmo, um “não poder fazer” mais, em relação às atividades rotineiras, sejam elas profissionais, pessoais, de lazer, enfim, que realizam, completam e dão suporte à busca do bem-estar e da felicidade[16].

2.1.1 Conceito aplicado ao direito do trabalho

Mais particularmente do ponto de vista das relações de trabalho, Alvarenga e Filho lecionam que:

> [...] o dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais (...) que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. [...] No âmbito das relações de trabalho, verifica-se a existência do dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas [...].[17]

Da mesma forma, dá-se a configuração deste dano quando da imposição por parte do empregador de um excessivo volume de trabalho ao empregado, impossibilitando ou restringido a prática de uma série de atividades de natureza cultural, social recreativa, ou ainda, de prejudicar ou mesmo impossibilitar o desenvolvimento dos seus projetos de vida, no âmbito profissional, pessoal e social[18].

Segundo Lora:

> No âmbito do Direito do Trabalho, o dano existencial pode estar presente na hipótese de assédio moral. Este, sabidamente, compromete a saúde do trabalhador, que apresenta, segundo as pesquisas, desde sintomas físicos, que incluem dores generalizadas, dentre outros males, até sintomas psíquicos importantes, com destaque para distúrbios do sono, depressão e

---

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 11 mar. 2017.

[16] SOARES, 2009, p. 45-46.

[17] ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHA FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Dano existencial e o direito do trabalho**. 2013, p. 242. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39828>. Acesso em: 28 out. 2016.

[18] ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 244.

> ideias suicidas. O evento, além de causar prejuízos patrimoniais, pelo comprometimento de capacidade laboral, pode ensejar sofrimento, angústia, abatimento (dano moral) e também prejuízos ao projeto de vida, às incumbências do cotidiano, à paz de espírito (dano existencial). [19]

Contudo, para que o dano existencial preserve sua identidade frente aos demais danos de natureza não patrimonial, necessário se faz que ele apresente características próprias, como veremos a seguir.

2.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO EXISTENCIAL

Para a configuração do dano existencial, além dos elementos necessários à caracterização de um dano, como a existência de um prejuízo, a ilicitude de um ato e o nexo de causalidade, faz-se imprescindível a existência de dois outros elementos, quais sejam, um dano ao projeto de vida e um dano à vida de relações.[20]

2.2.1 Dano ao projeto de vida

Segundo Bebber, citado por Alvarenga e Boucinha Filho, “o dano ao projeto de vida refere-se a tudo aquilo que a pessoa decidiu fazer com sua vida”. [21] E acrescenta:

> O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo de suas potencialidades, o que o leva a permanentemente projetar o futuro e realizar escolhas visando à realização do projeto de vida. Por isso, afirma que qualquer fato injusto que frustre esse destino, impedindo a sua plena realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial. [22]

Por sua vez, Frota assevera que o direito ao projeto de vida se dá quando o indivíduo pode se voltar a própria *autorrealização integral*, ao direcionar sua *liberdade de escolha* para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão s*entido* à sua existência. [23]

Na mesma linha de pensamento, de maneira muito lúcida, Nunes, citada por Frota, arremata:

---

[19] LORA, 2013, p. 10.
[20] ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 245.
[21] BEBBER, 2009 apud ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 245.
[22] BEBBER, 2009 apud ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 245.
[23] FROTA, 2013, p. 63.

> O *dano ao projeto de vida* refere-se às alterações de caráter não pecuniárias nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida. [24]

Assim, todo o constrangimento, inquietação, violação, enfim, todo o fato injusto que cause uma inibição ou mesmo incapacidade de a pessoa realizar suas aspirações e, portanto, realizar-se plenamente, é um dano existencial a frustrar lhe seu projeto de vida.

2.2.2 Dano à vida de relação

No dano à vida de relação, deveremos encontrar uma ofensa à integridade física ou psíquica da pessoa que determinará uma dificuldade ou mesmo uma impossibilidade desta relacionar-se de maneira satisfatória com terceiros ou consigo próprio, no âmbito de suas íntimas ou particulares ações e aspirações, com possíveis consequências de redução de capacidade de ganho de rendimento[25].

Através do respeitado estudo de Frota, percebe-se que o dano à vida de relação

> [...] diz respeito ao conjunto de *relações interpessoais*, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua *história vivencial* e se *desenvolver* de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores, ínsita à humanidade. [26]

Então, o dano existencial, ora materializando-se no elemento “projeto de vida”, ora no elemento “vida de relação”, ou ainda em ambos conforme as consequências de tais danos, lança seu indesejável manto sobre setores diversos de nossas vidas, tais quais: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações

---

[24] NUNES apud FROTA, 2013, p. 64.
[25] ALMEIDA NETO apud ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 246.
[26] FROTA, 2013, p. 65-66.

afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras realizadores.[27].

No âmbito trabalhista, por exemplo, poderá sofrer dano existencial e empregado acometido do Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho – DORT. Esta enfermidade, em estágio avançado, obsta a pessoa de realizar tarefas singelas do dia a dia e restringi sua capacidade profissional. Uma alteração prejudicial nos hábitos de vida, transitória ou permanente: eis o dano existencial.[28]

Na sequência, procuraremos demonstrar a ocorrência prática do dano existencial no direito do trabalho e mais particularmente sua manifestação na vivência laboral do setor bancário.

[27] SOARES, 2009, p. 47.
[28] SOARES, 2009, p. 77.

3 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O maior, o primeiro e fundamental direito de proteção do homem é o direito à própria vida, consagrado na maioria dos diplomas jurídicos e muitas vezes morais das mais variadas nações. Todavia, para que se fortaleça e cumpra sua própria razão de ser, viabilizando a concretude de outros direitos, necessita que lhe sejam assegurados seus pilares básicos de sustentação, quais sejam, o trabalho e a saúde.[29]

Assim, na evolução das relações de trabalho e da consequente busca protetiva do trabalhador, Wünsch, Tittoni e Galia, lecionam o seguinte:

> [...] as primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, com o intuito de afastar a agressão mais visível dos acidentes de trabalho; a seguir, o foco voltou-se para a medicina do trabalho, cujo objetivo era curar as doenças; em seguida, ampliou-se o interesse para a higiene industrial, visando prevenir as doenças e garantir a saúde ocupacional; mais tarde, o questionamento passou para a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar para além da saúde do trabalhador; busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, por fim, alcançar e usufruir a qualidade de vida. [30]

E arrematam os referidos autores, desta vez citando Migliaccio Filho, em sintonia com a proteção constitucional de 1988 prevista para o trabalhador, que:

> [...] O fundamento para determinar o valor do trabalho não é o tipo de trabalho que se realiza, e sim o fato de quem o executa é uma pessoa. As fontes de dignidade do trabalho devem buscar-se, principalmente, não em sua dimensão objetiva, e sim na sua dimensão subjetiva. O valor do trabalho não reside no fato de que se façam coisas, mas de que são coisas feitas *pelo homem.* [31]*:* (grifo do autor)

Do ponto de vista constitucional pátrio, o trabalho é visto como um direito social e fundamental, conforme preceituam os artigos sexto e sétimo do referido diploma.

Portanto, ratificando o que anteriormente citamos, será o dano existencial na relação laboral todo àquele fato que impede o trabalhador de desenvolver a plenitude de sua capacidade humana, restringido sua integração junto à sociedade,

---

[29] WÜNSCH Guilherme; TITTONI Marta Lúcia; GALIA Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho**. Porto Alegre: HS, 2015, p. 70.
[30] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 70-71.
[31] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 71.

enfim, que lhe sejam limitados ou mesmo impedidos o desfrute desta capacidade na esfera cultural, afetiva, profissional, social, etc.[32]

No mesmo sentido, defini a Corte de Cassação Italiana, que o dano existencial laboral é aquele provocador de:

> [....] ogni pregiudizio di natura non meramente emotiva ed interiore, ma oggettivamente accertabilie, provocato sul fare areddituale del soggetto, che altere le sue abitudini di vita e gli assetti relazionali que gli erano propri, inducendolo a scelte di vita diverse quanto alla espressione e realizzazione dela sua personiltà nel mondo esterno. [33]

Assim, feitas estas breves considerações de fundo e princípios legais garantidores do reconhecimento do dano existencial nas relações de trabalho, passaremos a examinar em quais condições se costuma verificar a ocorrência deste dano.

3.1 ELEMENTOS CAUSADORES DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A seara trabalhista expõe um horizonte de possibilidades de ocorrência do dano existencial, sobretudo em países de frágil economia e débil democracia, em que tais direitos não são elevados ao patamar de sua importância e que apesar de o "trabalhador vender sua força de trabalho, física e/ou intelectual, porém não perde sua condição humana".[34]

Nesta situação, por vezes, verifica-se que o descumprimento das normas trabalhistas torna-se recorrente em muitas empresas, por constatarem que a eventual aplicação delas acaba sendo menos onerosa do que o fiel cumprimento do

---

[32] ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHA FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Dano existencial e o direito do trabalho**. 2013, p. 250. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39828>. Acesso em: 28 out. 2016.

[33] ITALIA. Corte de Cassação Italiana. Seções Unidas. 11/11/208. N 26972. Sentença 6572/2006. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=2BezaZa8oh8C&pg=PA209&lpg=PA209&dq=danno+esistenziale+nel+diritto+del+lavoro&source=bl&ots=yq9y2DmYwT&sig=ObxaD20poASfUl687ySIH15AOYA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiLkdTdkK_TAhUHUZAKHZFrAd4Q6AEIbDAI#v=onepage&q=danno%20esistenziale%20nel%20diritto%20del%20lavoro&f=false>. Acesso em: 15 abr. 2017.
Cada prejuízo de natureza não meramente emotiva ou interior, mas objetivamente determinável, provocado nos afazeres habituais do sujeito, que alteram a sua vida cotidiana e a estrutura das relações que lhe eram próprias, induzindo-o a escolhas de vida diversas quanto a expressão e realização da sua personalidade no mundo externo (tradução nossa).

[34] SILVA apud WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 85.

ordenamento jurídico (política conhecido pela expressão “risco calculado”), sendo que isto é facilmente visualizado nas instituições financeiras que exigem labor em sobrejornada, não prestando sua contrapartida de correta remuneração.[35]

Certamente, no âmbito das relações laborais, é no volume excessivo de trabalho[36] e nas jornadas extras de trabalho em excesso que vamos encontrar a maior parte da origem dos fatos causadores de danos existenciais. É que, em verdade, o trabalho que é prestado em jornadas que habitualmente excedem o limite legal previsto, é que representam os direitos fundamentais do trabalhador.[37]

Em decorrência deste comportamento, originam-se doenças ocupacionais típicas, como o Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho – DORT. O trabalhador vítima deste distúrbio não padece apenas de um dano biológico (dano a saúde), mas de consequente dano existencial. Em avançado estágio, pode impedir o trabalhador de desenvolver a própria atividade profissional, bem como, àquelas relacionadas a sua vida pessoal. “Uma alteração prejudicial nos hábitos devida, transitória ou permanente: eis o dano existencial”.[38]

Ainda neste sentido, assevera Costa o seguinte:

> [...] através da costumas prática de jornadas extenuantes, grandes são as chances de o empregado desenvolver transtornos pessoais, afetivos-familiares, sociais e profissionais. São transtornos que geram não apenas o desgaste pela necessidade de readaptação às novas condições de trabalho, como também, acabam por invadir as várias esferas de relacionamentos do indivíduo, influindo diretamente em seu destino, em seus projetos pessoais e em sua qualidade de vida. [39]

Por sua vez, Soares leciona que o dano existencial também pode configurar-se quando se “constata o trabalho em condição degradante ou análoga à de ‘escravo’, no qual o ‘empregador’, coage o ‘empregado’, a realizar tarefas em condições subumanas, no tocante a horário, às condições de higiene, de alimentação [...]”.[40]

---

[35] ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 241.
[36] ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 244.
[37] RIO GRANDE DO SUL apud ALVARENGA; BOUCINHA FILHO, 2013, p. 248.
[38] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 76-77.
[39] COSTA, Karine Monteiro A. da. **O dano existencial no direito do trabalho.** 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51332/o-dano-existencial-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 21 abr. 2017.
[40] SOARES, 2009, p. 75.

Em outras situações, o assédio moral do empregador em detrimento do empregado, ou o assédio sexual, que por sua vez também causa danos imensuráveis na esfera íntima, afetiva e social do trabalhador, que neste caso ainda pode agravar-se pelo silêncio do ofendido ante o receio da perda do emprego, em ambos os casos causando-lhe mais que sintomas físicos, mas também distúrbios psíquicos como a depressão e o isolamento social, gerando sentimento de incapacidade/incompetência profissional e dificultando o indivíduo a alcançar sua auto realização pessoal e profissional.[41]

Na jurisprudência pátria, podemos ver situações decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais que também limitam a capacidade do trabalhador de desenvolver suas potencialidades tais quais antes da ocorrência do evento danoso. É o que observamos no julgado da apelação cível n^0 70006380513 do TJRS, apresentado por Soares, que tratou de ação movida por ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal em que teve perda parcial de audição em razão do trabalho ruidoso que desenvolvia. Neste julgado, a referida autora analisa o que o relator entendeu como dano moral na seguinte frase exarada na respectiva sentença: “a perturbação de uma atividade de comunicação e interação com o mundo essencial ao completo desenvolvimento da pessoa, e ao gozo de suas capacidades”, ou seja, o dano, da maneira como foi concebido pelo relator é existencial, e não moral propriamente dito. Pois que, o referido trabalhador teve comprometida sua capacidade de audição e, portanto, prejudicada sua interação com os ambientes que estão a sua volta. [42]

Da mesma forma, Guedes, citada por Wünsh, Tittoni e Galia, apresenta os seguintes comportamentos caracterizadores do referido dano:

> O rebaixamento de função ou a inatividade, as salas de confinamento, o desprezo, o assédio sexual, as sanções disciplinares, a revista reiterada, a vigilância abusiva, a sujeição humilhante e discriminatória, a solidão proveniente da segregação e do isolamento físico ou decorrente de comportamento indiferente ou de franca rejeição dos colegas, ferem a espontaneidade do indivíduo e atingem a esperança e a alegria de viver, provocando a depressão e o desgaste psicofísico. [43]

[41] COSTA, 2016.
[42] RIO GRANDE DO SUL, 2004 apud SOARES, 2009, p. 92-93
[43] GUEDES, 2008 apud WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 61.

Inúmeras outras situações do ambiente laboral podem ensejar o surgimento do dano existencial. Veremos a seguir, àquela que é o objetivo específico deste estudo.

3.2 O DANO EXISTENCIAL FACE À REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DO SETOR LABORAL BANCÁRIO

Segundo o entendimento de Wünsch, Tittoni e Galia, em relação ao pós-modernismo no setor laboral, extraímos o seguinte enunciado:

> O pós-modernimo trouxe novas tecnologias e novas tendências, e estas, muito embora tenham proporcionado benefícios para a sociedade, também originaram diversos conflitos. O desenvolvimento imoderado da economia ocasionou a necessidade de se estabelecer uma nova ordem social. Da necessidade extrema de assegurar a evolução das leis que proporcionem garantias mínimas aos direitos do cidadão, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. [44]

Para os referidos autores, a Carta Magna de 1988, alterou o contexto das relações jus laborais de forma significativa, colocando o ser humano no centro dos valores e da experiência ético-jurídica.[45]

Por sua vez, Rossit, citada por Wünsch, Tittoni e Galia, assevera que:

> A dignificação da pessoa humana se dá por meio do trabalho, que é o elemento essencial de toda ordem social e, dessa forma, a interpretação das regras constitucionais, previstas no Título VIII da Carta de 1988, não pode ser feita, dissociada do trabalho, mais genericamente da atividade econômica, para que seus objetivos sejam alcançados, conferindo existência digna a todos. [46]

Já, no magistério de Furtado e Dias Neto, também citados por Wünsch, Tittoni e Galia, temos que "[...] o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, explicitado no art. 225 c/c o art. 200, inciso VIII, da CF/88, concretiza-se sob o apanágio da dignidade da pessoa humana, tendo como espécie do gênero humano a pessoa do trabalhador". [47]

Fazemos estas ponderações, apesar da proteção máxima jurídica constitucional prevista para o indivíduo em questão, o trabalhador, para demonstrar

---

[44] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 53- 54.
[45] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 54.
[46] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 54-55.
[47] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 56.

a realidade do trabalhador do ramo financeiro em face deste contexto e, diante da teoria do dano existencial, verificar a possibilidade de sua aplicação em decorrência da violação a este princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, devemos saber que principalmente a partir dos anos 1990 a economia brasileira sofreu re/arranjos organizacionais decorrentes da reestruturação produtiva, não ficando o setor financeiro às avessas deste processo. Pelo contrário, foi inovador na incorporação de novas tecnologias e inovações organizacionais, vivendo intenso ajuste estrutural a partir da globalização do sistema financeiro.[48]

No setor laboral financeiro, para Segnini, citado por Silva e Navarro, temos que:

> O referido processo insere-se num contexto de acirramento da concorrência entre bancos nacionais e internacionais, mudanças institucionais, implantação de planos econômicos no país nos anos 1980 e 1990, particularmente, os Planos Cruzado e Real, bem como a redução dos índices inflacionários. A base das novas exigências e qualificações requeridas no setor se fundamenta em três fenômenos sociais característicos: o desemprego, a precarização do trabalho e a intensificação do ritmo laboral. É possível afirmar que as mudanças substanciais, operadas com o advento da reestruturação produtiva, ocorreram no sentido de implantar estratégias como a cobrança de maior diversidade de serviços e produtos de seus clientes, intensificação da terceirização e a exteriorização dos clientes das agências, flexibilização do trabalho, redefinindo tarefas e atividades bancárias tradicionais.[49]

Segundo o estudo de Silva e Navarro, é importante também destacar-se que esta reestruturação do processo de trabalho bancário, deu-se, até o momento, em três fases, quais sejam:

a) 1ª fase – compreendida até a década de 1960, onde o trabalhador exercia o controle sobre a execução do trabalho;
b) 2ª fase – compreendida entre 1960 e 1980, onde houve o predomínio do padrão taylorista-fordista, baseado em rotinas pré-definas e em programas de computadores, que que provocou a desclalificação do bancário, à medida que o conhecimento exigido na fase anterior foi descartado. Ainda nesta fase, parte do serviço

[48] SILVA, Juliana Lemos; NAVARRO, Vera Lúcia. Organização do trabalho e saúde dos trabalhadores bancários. **Revista Latino Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 20, abr./maio 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692012000200003&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 20 mar. 2017.
[49] SEGNINI, 1999 apud SILVA; NAVARRO, 2012.

típico bancário foi transferida ao cliente, em razão do surgimento dos terminais de autoatendimento;

c) 3ª fase – compreendida a partir dos anos 1990, caracterizada pelo aumento intenso da automação e consequente redução e eliminação acentuada de postos de trabalho e descumprimento da jornada de trabalho.[50]

Neste contexto, o que se exige deste trabalhador é que tenha uma capacidade constante de adaptação às adversidades e mudanças; deve saber com maestria enfrentar as situações subjetivas e o imprevisto de uma forma geral; deve, enfim, estar apto a manejar máquinas com rapidez e destreza nos movimentos corporais e, certamente, que cumpra as infinitas metas de produtividade estabelecidas pela empresa.[51]

Então, este intenso processo de aplicação de novas tecnologias no setor, acarreta mudanças na organização, nas condições e nas relações de trabalho. A consequência é a intensificação do ritmo, sobrecarga de tarefas, diminuição de postos de trabalho, com aumento de pressão e controle, tudo confluindo em uma degeneração da saúde destes trabalhadores.[52]

Segundo o entendimento de Maciel e outros, citados por Silva e Navarro:

> Tanto o processo de automação quanto as redefinições de perfil no modo de trabalhar bancário são responsáveis pelo processo de adoecimento dos trabalhadores. A mesma opinião é compartilhada por alguns pesquisadores, ao descreverem a situação dos bancários que se encontram "frente a frente às novas formas de organização do trabalho". A submissão às jornadas de trabalho mais longas, cumprimento de metas abusivas, pressão por produção e controle incisivo sobre os tempos de trabalho corroboram para o estresse e o sofrimento mental. [53]

É ainda em interessante lição que Sznelwar, citado por Silva e Navarro, descreve com precisão o quadro em questão, quando afirma:

> Quanto paradoxo!", exclamaram ao descrever o número crescente de doenças em ambientes laborais tidos como limpos. Os bancários estão sujeitos a riscos invisíveis que podem ser prejudiciais à sua integridade física e mental. A pressão, o ritmo acelerado de trabalho, o assédio moral e as metas abusivas, desencadeantes de doenças e incapacitação para o trabalho, são responsáveis pelo alto índice de absenteísmo. Para aqueles

[50] SILVA; NAVARRO, 2012.
[51] SILVA; NAVARRO, 2012.
[52] SILVA; NAVARRO, 2012.
[53] MACIEL et al., 2007 apud SILVA; NAVARRO, 2012.

> autores não estamos mais face às doenças profissionais e ligadas ao trabalho clássico: estamos sim, face às novas formas de sofrimento, para as quais as respostas conhecidas não têm eficácia. [54]

Por sua vez, Borges, citado por Wünsch, Tittoni e Galia, constata que "[...] os trabalhadores bancários, em sua maioria, saem do seu local de trabalho cansados ou muito cansados, faltando-lhe disposição para estudar ou divertir-se após a jornada de trabalho, sentido somente necessidade de descansar". [55]

Assim é que, grande parte das adversidades acometidas pelos bancários não tem origem no somente no desgaste físico, mas, sim, nas transgressões psíquicas que, ao longo de sua carreira, vão sofrendo, causando-lhes prejuízos para a saúde mental e integridade física, provocando, enfim, um dano à existência.[56]

E segundo o autor Borges, citado por Wünsch, Tittoni e Galia, é imperioso que se registre o seguinte:

> É de extrema importância enfatizar a existência do assédio no meio ambiente bancário, sobretudo por se tratar de uma categoria bastante atingida por esta conduta. Ainda é passível de análise o fato de que há um número reduzido de empregados, e, por óbvio, sobrecarga de trabalho. [57]

Segundo informações levantadas junto ao INSS no ano de 2013, temos que 21.144 registros de afastamentos do trabalho foram solicitados no ano de 2012. [58]

O estudo aponta que 27% dos afastamentos são decorrentes de lesões por esforço repetitivo (LER/Dort) e outros 26% por transtornos mentais e comportamentais, como estresse, depressão e síndrome do pânico.

Constata-se ainda da referida pesquisa que a categoria bancária está entre as que mais sofrem com doenças ocupacionais, relacionadas à forma de gestão adotada pelos bancos, que apostam em uma rotina de cobrança de metas abusivas, extrema pressão e assédio moral como forma de aumentar a produtividade.

---

[54] SZNELWAR, 2002 apud SILVA; NAVARRO, 2012.
[55] BORGES, 2010, p. 13 apud WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 96.
[56] WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 98.
[57] BORGES, 2010, p. 13 WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 98-99.
[58] REDE BRASIL ATUAL. **Com 21 mil bancários afastados por doenças, negociação prioriza saúde.** 2013. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/08/com-21-mil-bancarios-afastados-por-doencas-negociacao-prioriza-saude-969.html>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Ainda, como forma de comparação, o ano de 2011 registrou um afastamento de 20.714 bancários.[59]

Em outra linha de pesquisa, desta vez enfocando a intensificação do trabalho dos brasileiros, por ramo de atividade econômica, neste caso, dos bancários, Silva, citado por Wünsch, Tittoni e Galia, apresenta os seguintes números:

a) 73,5% consideraram que o trabalho, hoje em dia, é mais intenso do que o executado na época em que começaram a trabalhar;
b) 75% afirmaram que acumulam tarefas antes executada por mais de uma pessoa;
c) 97,5% queixaram-se da questão “obtenção de resultados”, que é outra forma de medir a intensidade do trabalho pela chamada gestão por resultados.[60]

Certamente são números que nos levam a uma reflexão acerca do trabalho bancário e suas afetações na saúde destes trabalhadores.

Em pensamento muito oportuno, Melo, citado também por Wünsch, Tittoni e Galia, sugere que:

> [...] entorpecida pela atividade continuada do labor, nossa sociedade hoje perdeu a capacidade de realizar as duas outras atividades descritas por Hannah Arendt – o trabalho e, principalmente, a ação – e, com essa perda, já não temos capacidade de agir politicamente. [61]

Como bem ressaltou Silva e Navarro, “[...] o pioneirismo da automatização não tardou em cobrar o seu preço – rapidamente o setor financeiro brasileiro tornou-se pioneiro também no registro de casos de LER/Dort, doença estreitamente relacionada à intensificação do trabalho”. [62]

Para melhor elucidação, veremos a seguir alguns julgados pátrios que tratam do tema em questão.

3.3 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TRABALHISTA REFERENTE AO DANO EXISTENCIAL

---

[59] REDE BRASIL ATUAL, 2013.
[60] SILVA apud WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 88-89.
[61] MELO, 2008 apud WÜNSCH; TITTONI; GALIA, 2015, p. 89.
[62] SILVA; NAVARRO, 2012.

Os pronunciamentos judiciais brasileiros referentes ao dano existencial ainda não são tão comuns quanto às decisões referentes a outros temas de natureza laboral. Os mais recorrentes tratam das excessivas jornadas de trabalho. Mas também encontramos outras relacionadas ao dano moral derivado da “pressão por metas”, como veremos logo a seguir.

Cumpre salientar, entretanto, como bem descreve Soares, que “em grande parte das vezes, tal voz de dano é apresentada em juízo sob o título de ´dano moral` [...]”[63], embora o dano seja existencial e não moral propriamente dito. Vejamos:

> **Ementa**: INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.[64]

Neste julgado, muito característico da materialização do dano existencial nas relações de trabalho, vemos que o excesso de jornada de trabalho, no caso, quatorze dias consecutivos, frustra o projeto de vida do empregado, bem como, inevitavelmente, sua vida de relação.

> Ementa**:** BANCÁRIA. DANO MORAL. PRESSAO POR METAS. TIRANIA. INDENIZAÇAO DEVIDA. A prática reiterada do empregador, através da

[63] SOARES, 2009, p. 85.

[64] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10347420145150002. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 13 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>. Acesso em: 30 abr. 2017.

> gerência, de enfatizar sempre os aspectos negativos da atuação dos subordinados, com a formulação de comentários desabonadores, geralmente acompanhados de ameaças de dispensa, veladas ou explícitas, infundindo clima de terror, atinge a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador, resultando na obrigação de reparar. Não se pode considerar como "normal" que detentores de postos de comando busquem maior eficiência submetendo o corpo funcional a ameaças veladas de dispensa como forma de pressão para o atingimento de metas. *In casu*, ainda que a conduta opressiva não chegue a configurar o assédio moral, porquanto ausente a situação de cerco e discriminação, resvala na intolerável figura da gestão por injúria, a que alude MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (in "Mal-Estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral", Bertrand Brasil). Com efeito, mesmo que a pressão exagerada como política de metas fosse dirigida de forma indistinta aos empregados da reclamada, tal circunstância não legitima a tirania patronal, incompatível com a dignidade da pessoa da trabalhadora, com a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, caput e III). De todo razoável a indenização arbitrada na origem, ante o salário da autora, seu tempo de casa e o porte do empregador, uma instituição bancária.[65]

Por sua vez, este julgado aborda a tirania psicológica imposta ao empregado para que este cumpra as metas estabelecidas pelo empregador. Ambos os julgados aplicam-se perfeitamente ao presente estudo, pois que é notório que muitos bancários são submetidos ao excesso de jornada e a um explícito clima de terror, em razão do constante medo da perda do trabalho ou da função gratificada.

Assim, observamos que as mudanças ocorridas nos mais variados setores de nossa economia, neste natural processo de estruturação produtiva, aumentaram vertiginosamente a própria produtividade e o lucro. Todavia, do ponto de vista do trabalho humano, em especial o do setor bancário, o que se verifica é a redução dos postos de trabalho, a intensificação do seu ritmo, o acúmulo e a sobrecarga de tarefas e um aumento incontrolável de controle e pressão na busca de resultados, a refletirem negativamente na saúde do trabalhador.

---

[65] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso ordinário 526200630102003 / SP 00526-2006-301-02-00-3. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, São Paulo, SP, 19 de novembro de 2007. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXISTENCIAL>. Acesso em: 30 abr. 2017.

4 CONCLUSÃO

O estudo procurou verificar em que circunstâncias o dano existencial pode ser configurado nas relações de trabalho em empresas do ramo bancário, face à sua peculiar estrutura organizacional.

O tema é relevante e pertinente, sobretudo em sociedades de frágil de democracia, em que a salvaguarda das garantias fundamentais e em que o princípio da dignidade humana nem sempre representam o objetivo fundamental da república, pois que em um mercado sempre cada vez mais global e competitivo, os valores inerentes ao trabalho e ao pleno desenvolvimento do ser humano, costumeiramente ficam a mercê dos interesses do capital.

É neste contexto que o direito do trabalho e as instituições de proteção ao trabalhador assumem um papel fundamental na busca e manutenção das respectivas garantias.

Determinadas classes de trabalhadores estão mais expostas aos riscos inerentes de uma conduta patronal tirana, que a pretexto de lucros sempre cada vez maiores, submete àqueles a um ambiente de trabalho assombrado não mais por situações típicas de outrora, como a periculosidade e a insalubridade, mas a um terror psicológico que se apresenta de forma velada, sorrateira, contínua e até mesmo explícita, fazendo com que muitas vezes o valor das coisas supere o valor das pessoas.

Como resultado, temos uma multidão de trabalhadores física e psicologicamente estressados, frustrados e infelizes, cujos projetos de vida são cotidianamente vilipendiados e as relações de sua vida, além da jornada de trabalho, comprometidas. Multiplicam-se os casos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, seja em razão do excesso de jornada de trabalho, ausência do repouso necessário e legal, seja em razão da desenfreada cobrança de resultados que exigem dos trabalhadores uma superação diária que lhe aniquila as forças.

É o que verificamos ocorrer com os trabalhadores bancários, diante dos apontamentos feitos no presente estudo. Este trabalhador não encerra seus afazeres em sua jornada de trabalho. Leva consigo as preocupações do dia e carrega em seu âmago o medo da perda da função, do cargo, enfim, da demissão.

Sofre o trabalhador bancário o dano existencial em sua mais pura expressão, quando a conduta patronal interfere ou altera de forma negativa o projeto

de vida pessoal ou causa um impedimento ou constrangimento à vida de relação fora do ambiente de trabalho.

Embora o tema ainda não apresente farto material doutrinário e jurisprudencial em nossa nação, é de extrema relevância conhece-lo e estuda-lo, a fim de que possamos oferecer um contributo no combate e prevenção deste dano que tantas vezes opera prejuízos de forma silenciosa na saúde do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 11 mar. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHA FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Dano existencial e o direito do trabalho**. 2013. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39828>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Dano existencial.** Cumprimento habitual de jornada exaustiva. 2015. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/1-2-direitosfundamentais/2-dano-existencial/>. Acesso em: 5 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso ordinário 526200630102003 / SP 00526-2006-301-02-00-3. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, São Paulo, SP, 19 de novembro de 2007. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXISTENCIAL>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10347420145150002. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, DF, 13 de novembro de 2015. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>. Acesso em: 30 abr. 2017.

COSTA, Karine Monteiro A. da. **O dano existencial no direito do trabalho.** 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51332/o-dano-existencial-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 21 abr. 2017.

FRANCESCHETI, Paolo. **Dano esistenziale.** 2016. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/altalexpedia/2016/02/05/danno-esistenziale. Acesso em: 05 nov. 2016>. Acesso em: 21 abr. 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais de dano existencial. **Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf. Acesso em 25 mar. 2017.

ITALIA. Corte de Cassação Italiana. Seções Unidas. 11/11/208. N 26972. Sentença 6572/2006. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=2BezaZa8oh8C&pg=PA209&lpg=PA209&dq=danno+esistenziale+nel+diritto+del+lavoro&source=bl&ots=yq9y2DmYwT&sig=ObxaD20poASfUl687ySIH15AOYA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiLkdTdkK_TAhUHUZAKHZFrAd4Q6AEIbDAI#v=onepage&q=danno%20esistenziale%20nel%20diritto%20del%20lavoro&f=false>. Acesso em: 15 abr. 2017.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. **Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, set. 2013. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial).pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Os princípios do Direito do Trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais. In: COUTINHO, Grijalbo F. et al. (Coords.) **O mundo do trabalho:** Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em Defesa do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.

REDE BRASIL ATUAL. **Com 21 mil bancários afastados por doenças, negociação prioriza saúde.** 2013. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/08/com-21-mil-bancarios-afastados-por-doencas-negociacao-prioriza-saude-969.html>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SILVA, Juliana Lemos; NAVARRO, Vera Lúcia. Organização do trabalho e saúde dos trabalhadores bancários. **Revista Latino Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 20, abr./maio 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692012000200003&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WÜNSCH Guilherme; TITTONI Marta Lúcia; GALIA Rodrigo Wasem. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho**. Porto Alegre: HS, 2015.